

ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI 12318/2010

Rosilaine Carvalho de Castro¹

RESUMO

Neste trabalho abordar-se-á a alienação parental nos casos que envolvam família, mais precisamente as crianças e adolescentes. Traz consigo uma análise referente a Lei 12318/2010 que foi introduzida no Brasil em 26 de agosto de 2010. E por fim a posição do Judiciário frente a referida Lei e também a visão da Jurisprudência e de Acórdão.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança. Lei. Adolescentes.

1 ANÁLISE DA LEI 12.318/2010

A matéria referente à Alienação Parental foi introduzida no Brasil pela Lei nº. 12.318/2010, que veio regulamentar e criar sanções para o genitor que interfere na formação psicológica do filho, produzindo na criança o desejo de rejeitar o outro genitor.

A referida lei enumera, no artigo 2º, parágrafo único, incisos I a VII, as condutas que implicam em alienação parental: “I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Ressalte-se que o rol é meramente exemplificativo, podendo a alienação parental ser introduzida pelas mais diversas condutas e expedientes maliciosos, tantos quantos forem possíveis de serem criados pela imaginação humana, como tratado acima.

O fato de a matéria ter sido introduzida apenas recentemente no Brasil justifica-se porque, tradicionalmente, a guarda dos filhos fica com a mãe, sendo ela a responsável por arcar com a maioria das obrigações com os infantes, cabendo ao pai o pagamento de pensão alimentícia e o direito de visitas. Hoje o ideal é que se compartilhe a guarda, onde ambos participa da educação e da evolução, inclusive social dos filhos.

A guarda compartilhada só foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio em 2008, através da Lei 11.698, consistindo na responsabilização conjunta e simultânea dos

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Pará de Minas - FAPAM

pais no exercício dos direitos e deveres atinentes aos filhos, que passaram a ter uma maior liberdade no convívio com os pais, podendo transitar livremente entre a casa da mãe e a do pai, sem necessidade de cumprir rigidamente um cronograma de visitas.

A guarda compartilhada é de suma importância para evitar a alienação parental, pois impede que o filho fique sob a égide e responsabilidade de apenas um dos genitores, impedindo que o mesmo possa exercer influência psicológica negativa sobre a criança, difamando o outro genitor. Se tivermos uma criança bem educada no âmbito do berço familiar, futuramente teremos adultos menos conflituosos, podendo assim diminuir sérios problemas sociais.

2 POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática de quaisquer atos que importem em alienação parental constitui afronta ao direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, implica em abuso moral e desrespeito aos deveres inerentes ao poder familiar.

Havendo indício da prática de atos de alienação parental, o juiz determinará a realização de perícia, ouvido o Ministério Público.

O laudo pericial será baseado em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes envolvidas, exame de documentos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e do comportamento da criança. O resultado da perícia será entregue em 90 dias, acompanhado, se for o caso, da indicação de medidas necessárias à manutenção da integridade psicológica da criança.

Restando caracterizada a prática de alienação parental, o juiz poderá aplicar as seguintes sanções ao cônjuge alienador, previstas nos incisos I a VI do artigo 6º da Lei 12.318/2010: “I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental”.

É imprescindível que os casos de alienação parental sejam tratados por nossos tribunais através de equipes multidisciplinares, integradas por psicólogos e assistentes sociais.

A SAP não é irreversível, desde que tratada da forma correta e com a ajuda de profissionais especializados, por meio da adoção conjunta de medidas legais e terapêuticas.

Segundo lição de Tátilla Gomes Versiani, Maryanne Abreu, Ionete de Magalhães Souza e Ana Clarice Albuquerque Leal Teixeira, “nos casos em que o estágio alienatório seja leve, o mais recomendável é a Mediação, meio extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes buscam o diálogo com instrumento eficaz para se chegar a um senso comum, no caso em tela, como se chegar ao melhor

interesse da criança. Entretanto, flagrada a presença da SAP e o menor apresentando-se num quadro clínico mais grave, é indispensável a intervenção judicial para que, além de tentar reestruturar a relação do filho com o não-guardião, imponha ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor. É essencial que sinta a exigência do risco, por exemplo, de perda da guarda, pagamento de multa ou de outra pelos atos praticados. Sem punição, a postura do alienador sempre irá comprometer o sadio desenvolvimento da relação do filho com o genitor não guardião”. (VERSIANI, ABREU, SOUZA e TEIXEIRA, 2008).

3 JURISPRUDÊNCIA

Embora a tipificação legislativa do assunto seja recente, na prática os atos de alienação parental são verificados de forma frequente nas varas de família, havendo repositório jurisprudencial e respeito.

A jurisprudência assim vem tratando o tema:

O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao verificar em determinado caso concreto indícios da presença da SAP na conduta da genitora, entendeu por atribuir a guarda provisória da criança à avó paterna. Ressalte-se que *in casu* foi observado o superior interesse da criança, sendo que, contrariando a lógica diante da conduta da mãe, a guarda não foi atribuída ao pai, mas sim à avó paterna, considerada a pessoa mais indicada pelos magistrados para resguardar o interesse da criança, conforme se extrai do seguinte aresto:

“GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo”. (Agravo de Instrumento nº 70014814479, 7º Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 07/06/2006).

Em outro caso concreto, o TJRS decidiu que, devido ao alto grau de beligerância existente entre os pais, as visitas deveriam ser monitoradas, inclusive por haver indícios de SAP, senão veja-se:

“REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte”. (Apelação Cível nº 70016276735, 7º Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 18/10/2006).

Ainda do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos um caso em que foi aplicada sanção à mãe alienadora, mesmo antes do advento da Lei 12318/2010:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO

PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO". "(Agravado de Instrumento nº 70023276330, 7º Câmara Cível, rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 18/06/2008).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo igualmente já se pronunciou a respeito, conforme se infere da seguinte ementa:

“ALIMENTOS. MAJORAÇÃO PARA ATENDER AOS CUIDADOS BÁSICOS DA CRIAÇÃO DAS FILHAS MENORES. ADVERTÊNCIAS QUANTO À PROGRESSIVA INSTALAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. INCLUSIVE COM A SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravado de Instrumento nº 994.09.278494-2, 7ª Câmara de Direito Privado, rel Des. Caetano Lagrasta, j.

Do corpo do acórdão extrai-se:

“Da prova produzida nos autos é possível se extrair a progressiva instalação do comportamento alienador da chamada SAP (Síndrome da Alienação Parental), que tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do alienador. [...] Inexistindo consenso entre os genitores, é possível implantar-se o sistema por determinação da autoridade judicial; em qualquer caso, a interferência do magistrado deverá impedir a instalação ou o agravamento de uma alienação parental ou da respectiva síndrome. Esse afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados. Por outro lado, há que se cogitar de moléstia mental ou comportamental do alienador, quando busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos, desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material. A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua "autoridade", mantendo os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente da batalha judiciária, que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescindia de uma decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença. De qualquer modo, o alienador acaba por criar um ou mais correspondentes alienados (genitor e progenitor podem se ver alienados ao estabelecer novo relacionamento, com a rejeição inicial ao companheiro), impondo-lhes deformação permanente de conduta psíquica, igualmente próxima à doença mental”.

No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA PELO PAI PARA ASSEGURAR VISITAÇÃO À FILHA COM SETE ANOS DE IDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PREJUDICIALIDADE DO CONTATO COM O PAI – DESAVENÇAS ENTRE A MÃE DA CRIANÇA E A ATUAL COMPANHEIRA DO PAI QUE NÃO PODEM AFETAR O DIREITO DA FILHA DE CONVIVER COM O PAI OBRIGAÇÃO JUDICIAL DE NÃO CONTRIBUIR PARA INSTALAÇÃO DE

QUADRO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL”.(Agravo de Instrumento 2009.002.32734, Rel. Des. CLÁUDIO DELL ORTO, j. 30/11/2009).

Para cada caso em concreto deverá o magistrado impor sua conduta para que nenhuma das partes sejam prejudicadas. Dando uma ampla proteção ao menor, pois esse requer cuidados especiais, analisando cada atitude dos pais em relação a seus filhos.

4 JUSTIÇA RETIRA GUARDA E PODER FAMILIAR DE MÃE QUE JOGOU FILHO CONTRA O PAI

A 4ª Câmara de Direito Civil do TJ confirmou a perda do poder familiar de mulher acusada de influenciar negativamente o filho contra o próprio pai.

De acordo com o processo, a mãe manipulou a criança para que confirmasse abuso sexual cometido pelo pai - fato posteriormente desmentido pelo menor.

A mulher apelou da sentença, que concedeu de forma concomitante a guarda do filho aos tios paternos, e alegou que o diagnóstico acostado aos autos sobre seu suposto desequilíbrio emocional foi um equívoco.

Disse que fez a denúncia contra o ex-companheiro por excessiva preocupação em apurar a realidade dos fatos e responsabilizar eventuais culpados.

Segundo os relatórios psicológicos, a mãe não poupou a criança de exposição, além de pressioná-la constantemente para falar a “verdade”.

Não viu importância no atendimento psicológico, pois acreditava que, se não pressionasse o filho, este não falaria sobre os supostos abusos nas sessões.

O menino declarou que a presença da mãe lhe fazia mal e demonstrou ressentimento pelo fato de ter sido afastado do pai a contragosto.

Para o desembargador Luiz Fernando Boller, relator do recurso, é arriscado retirar a guarda dos tios paternos, que amenizaram a dor causada pela compulsão materna em demonstrar a ocorrência do abuso.

A guarda, acrescentou, traz benefícios ao garoto, que junto da família substituta sentiu-se acolhido e protegido.

“As visitas devem ser estimuladas, até mesmo para possibilitar o resgate, tanto quanto possível, da relação desgastada”, completou o magistrado.

A decisão foi unânime. (Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina)

O relator decidiu neste caso em concreto, em retirar do menor o poder familiar, haja vista que o próprio filho tenha declarado que a mãe lhe fazia mal, amputando-lhe falsas memórias e manipulando-o a dizer fatos não verídicos contra seu pai, todavia não ocorridos afastando-o de sua convivência. A guarda transferida para os tios paternos, possivelmente tenha diminuído o constrangimento que a mãe lhe causou.

A criança sentiu-se protegida e amparada pelos tios, sendo esses transformados em família substituta.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo revela a preocupação em se resguardar o direito dos infantes e adolescentes a uma convivência sadia e plena com ambos os genitores, assegurando o seu pleno desenvolvimento psíquico, físico e emocional, de modo a se tornarem adultos aptos ao convívio social.

Nessa seara, é crucial que os operadores do Direito tratem do tema à exaustão, discutindo propostas e alternativas para conferir efetiva aplicabilidade à Lei 12.318/2010, como importante ferramenta que foi introduzida em nossa legislação para auxiliar promotores e magistrados na garantia dos direitos das crianças como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Como diz o poeta: A sociedade que é formada por famílias em sua base agradece!

REFERÊNCIAS

- COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603>>. Acesso em: 14 set. 2011.
- DIAS, Maria Berenice (coord). Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), 2006.
- GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 11 set. 2011.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 14 set. 2011.
- MAIA, Renato. Da horizontalização dos direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, edição especial, p. 107-126.
- NAÇÃO JURÍDICA. <http://www.nacaojuridica.com.br/2014/04/justica-retira-guarda-e-poder-familiar.html> acesso em 30/04/2014 20 h
- PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 8 set. 2011.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. Síndrome da alienação parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10546>. Acesso em 17 mar 2014 13h.

PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso dia 21.05.2008

VERSIANI, Tátilla Gomes; ABREU, Maryanne; SOUZA, Ionete de Magalhães e TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal. A Síndrome da Alienação Parental na Reforma do Judiciário. Disponível em: <<http://www.ccsa.unimontes.br/sajitinerante/index.php/artigos-cientificos/139-a-sindrome-da-alienacao-parental-na-reforma-do-judiciario> >. Acesso em: 14 set. 2011.